

## PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

### Resolução do Conselho de Ministros n.º 14/2011

A presente resolução do Conselho de Ministros autoriza o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), a emitir valores escriturais representativos de empréstimos internos de médio e longo prazo designados por certificados especiais de dívida de médio e longo prazo (CEDIM).

O empenho no alargamento e efectiva concretização do princípio da unidade da tesouraria do Estado originou, em 2009, a actualização do regime jurídico aplicável aos certificados especiais de dívida de curto prazo (CEDIC), mediante a entrada em vigor da Resolução do Conselho de Ministros n.º 111/2009, de 25 de Novembro.

Tal instrumento está hoje ao alcance de todas as entidades abrangidas pelo princípio da unidade de tesouraria, desde o sector público administrativo às entidades que integram o sector empresarial do Estado, as quais passaram a poder aplicar os respectivos excedentes de tesouraria em CEDIC.

Porém, estes certificados conformam um instrumento de aplicação de disponibilidades a curto prazo, prevendo-se como prazo máximo admissível 18 meses.

No contexto actual, considera-se adequado que as entidades integrantes do universo abrangido pela regra da unidade de tesouraria possam aceder a aplicações por prazos mais dilatados através de instrumentos não negociáveis em mercado, tendo em vista o reforço e consolidação do princípio da unidade de tesouraria do Estado.

É o que agora se concretiza ao admitir a possibilidade de o IGCP emitir valores escriturais representativos de empréstimos internos da República Portuguesa por prazos superiores a 18 meses, designados por certificados especiais de dívida de médio e longo prazo (CEDIM).

Prossegue-se, assim, a promoção da integração, optimização e flexibilidade na gestão da dívida pública nacional e dos excedentes de tesouraria das entidades abrangidas pela regra da unidade de tesouraria do Estado, com a consequente optimização da administração financeira do Estado e a minimização dos custos da dívida pública.

Foi ouvida a Comissão de Mercado dos Valores Mobiliários.

Assim:

Nos termos do n.º 5 do artigo 11.º da Lei n.º 7/98, de 3 de Fevereiro, alterada pela Lei n.º 87-B/98, de 31 de Dezembro, e da alínea g) do artigo 199.º da Constituição, o Conselho de Ministros resolve:

1 — Autorizar, mediante proposta do Ministro de Estado e das Finanças, o Instituto de Gestão da Tesouraria e do Crédito Público, I. P. (IGCP), a emitir, em nome e representação da República Portuguesa, valores escriturais representativos de empréstimos internos de médio e longo prazo, denominados em moeda nacional e designados por certificados especiais de dívida de médio e longo prazo (CEDIM).

2 — Estabelecer que todas as entidades abrangidas pelo princípio da unidade de tesouraria podem aplicar as respectivas disponibilidades de tesouraria em CEDIM.

3 — Determinar que a data de emissão e o prazo de vencimento dos CEDIM são fixados por acordo entre o IGCP e a instituição tomadora do empréstimo, devendo,

em qualquer caso, o prazo de vencimento ser superior a 18 meses e a data de vencimento coincidente com a data de vencimento de uma série de obrigações do Tesouro (OT).

4 — Estabelecer que os CEDIM são emitidos ao par e reembolsados, na data do vencimento, pelo respectivo valor nominal.

5 — Determinar que a taxa de juro dos CEDIM é fixada por acordo entre o IGCP e a instituição tomadora, em função das datas de emissão e de reembolso dos CEDIM e tendo como referência os *yields* de mercado da série de OT cuja data de vencimento coincida com a data de vencimento dos CEDIM.

6 — Estabelecer que, sem prejuízo do disposto no n.º 3, o IGCP, desde que tenham decorrido mais de 18 meses após a data de subscrição de um CEDIM, pode, a pedido da instituição tomadora, proceder à amortização do mesmo antes da data de vencimento acordada.

7 — Determinar que, no caso de amortização antecipada, o valor de reembolso a pagar pelo IGCP é calculado tendo como referência as taxas de mercado das OT e dos bilhetes do Tesouro, não podendo tal valor exceder o valor nominal do CEDIM a amortizar.

8 — Estabelecer que as liquidações de CEDIM decorrentes de amortização antecipada ocorrem nos três dias úteis subsequentes à data em que a mesma tenha sido acordada.

9 — Determinar que as condições acordadas entre o IGCP e a instituição tomadora nos termos do disposto nos n.ºs 3, 5 e 7 são objecto de confirmação escrita por parte do IGCP.

10 — Estabelecer que o IGCP regula, através de instruções, a emissão e a colocação dos CEDIM.

Presidência do Conselho de Ministros, 3 de Fevereiro de 2011. — O Primeiro-Ministro, *José Sócrates Carvalho Pinto de Sousa*.

## MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

### Aviso n.º 32/2011

Por ordem superior se torna público que, por notificação de 5 de Novembro de 2010, o Ministério dos Negócios Estrangeiros do Reino dos Países Baixos notificou ter a República da Hungria, em 28 de Setembro de 2010, modificado a autoridade competente em conformidade com o artigo 42.º da Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, adoptada na Haia em 18 de Março de 1970.

#### Autoridade

Hungria, 28 de Setembro de 2010.

(modificação)

#### Tradução

Autoridade Central (artigos 2.º, 8.º, 17.º):

Ministério da Administração Pública e da Justiça, Departamento da Cooperação Jurídica e do Direito Internacional Privado, B. P. 2, 1357 Budapeste, Kossuth tér 2-4.